



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2817861 - MA (2024/0463757-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : RAILSON SOARES GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a condenação do agravante por furto.
2. O Tribunal de origem afastou a aplicação do princípio da insignificância em razão da habitualidade delitiva do agravante, que possui condenação com trânsito em julgado e responde a outras três ações penais por crimes de furto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a habitualidade delitiva do agravante impede a aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante do pequeno valor do bem subtraído.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que a aplicação do princípio da insignificância requer a mínima ofensividade da conduta, a inexistência de periculosidade social, o ínfimo grau de reprovabilidade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.
5. A habitualidade delitiva do agravante, evidenciada por condenação anterior e processos em andamento, afasta a aplicação do princípio da insignificância, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A habitualidade delitiva impede a aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante do pequeno valor do bem subtraído".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155; CPP, arts. 386, III e 395, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 902787/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 26.02.2025; STJ, AgRg no AgRg na PET no HC 925166 /DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 05.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2817861 - MA (2024/0463757-9)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : RAILSON SOARES GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela Defensoria Pública contra decisão que não conheceu do recurso especial, mantendo a condenação do agravante por furto.

2. O Tribunal de origem afastou a aplicação do princípio da insignificância em razão da habitualidade delitiva do agravante, que possui condenação com trânsito em julgado e responde a outras três ações penais por crimes de furto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a habitualidade delitiva do agravante impede a aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante do pequeno valor do bem subtraído.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal estabelece que a aplicação do princípio da insignificância requer a mínima ofensividade da conduta, a inexistência de periculosidade social, o ínfimo grau de reprovabilidade da conduta e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

5. A habitualidade delitiva do agravante, evidenciada por condenação anterior e processos em andamento, afasta a aplicação do princípio da insignificância, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A habitualidade delitiva impede a aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante do pequeno valor do bem subtraído".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155; CPP, arts. 386, III e 395, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 902787/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 26.02.2025; STJ, AgRg no AgRg na PET no HC 925166 /DF, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 05.03.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental de fls. 395/407 interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO em favor de RAILSON SOARES GOMES contra decisão de fls. 383/387, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 155, *caput*, do CP, à pena de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 39 (trinta e nove) dias-multa (fl. 181). Recurso de apelação interposto pela defesa foi desprovido (fl. 305).

O acórdão ficou assim ementado:

**"PENALEPROCESSUALPENAL. APELO
E LA Ç Ã O CRIMINAL. FURTO SIMPLES DE FIO
ELÉTRICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.
INADMISSIBILIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA
DO RÉU. OSTENTA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM
JULGADA POR CRIME DA MESMA ESPÉCIE.
RESPONDE A OUTRAS TRÊS AÇÕES PENAIS. APELO
CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata- se de réu que,
em 02/04/2023, por volta das 16h30, na Rua Principal,
Povoado Lagoa da Areia, na c i d a d e d e P a u l i n o N e
v e s / M A , s u b t r a i u aproximadamente 15 (quinze)
metros de fiação elétrica da residência de Erinaldo Mendes
Cabral, razão pela qual fora condenado pela prática do
crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal, à pena
definitiva de 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, a
ser cumprida em regime aberto, além do pagamento de 39
(trinta e nove) dias-multa, com a substituição por uma pena
restritiva de direito. 2. No que pertine à aplicação do
princípio da insignificância, a jurisprudência do Supremo
Tribunal Federal definiu como requisitos básicos para a
aplicabilidade concreta do princípio da insignificância: I) a
m í n i m a o f e n s i v i d a d e ; II) a i n e x i s t ê n c i a d
e p e r i c u l o s i d a d e s o c i a l ; III) o í n f i m o g r a u
d e reprovabilidade da conduta; IV) inexpressividade da
lesão jurídica provocada. 3. Na espécie, a despeito da
inexpressividade da lesão jurídica, uma vez que o valor do
bem subtraído realmente fora pequeno e inferior ao
patamar de 10% do salário-mínimo estabelecido pelo
Superior Tribunal de Justiça (Edição n. 221 de**

Jurisprudência em Teses - Tese n.1), observa-se a presença da periculosidade do agente, situação que afasta a aplicação do referido princípio. 4. Isso porque, como bem refutado pelo juízo a quo, o apelante é contumaz na prática delitiva, já que possui sentença em seu desfavor com trânsito em julgado e responde a outras três ações penais, todas envolvendo o crime de furto. Veja-se: i) I P L n . 0 8 0 0 8 3 2 - 55.2022.8.10.0137 - furto qualificado supostamente praticado em 09/03/2022; ii) Processo n. 0801109- 71.2022.8.10.0137 - furto simples de 30 m de cabo de energia elétrica, com trânsito em julgado em 04/03/2024; iii) Processo n. 0801926 - 38.2022.8.10.0137 - furto qualificado supostamente ocorrido em 31/07/2022, com sentença proferida em 14/02/2024; e iv) Processo n. 0800769 - 93.2023.8.10.0137 - furto supostamente ocorrido em 21/03/2023. 5. Apelo conhecido e desprovido." (fls. 285/286)

Em sede de recurso especial (fls. 310/320), a defesa apontou violação ao art. 155, *caput*, do CP e aos arts. 386, III e 395, II, ambos do CPP, porque o TJ manteve a condenação do recorrente e não aplicou o princípio da insignificância. Requereu a absolvição.

No presente agravo regimental, a defesa insiste no princípio da insignificância, a despeito da habitualidade delitiva. Destaca que foram furtados apenas 15 metros de fio elétrico, avaliados em R\$ 30,00 (trinta reais).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo regimental deve ser conhecido.

Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida.

Consta na decisão impugnada (fls. 383/387) que, no que diz respeito à alegação de violação ao art. 155, *caput*, do CP e aos arts. 386, III e 395, II, ambos do CPP, o Tribunal de origem manteve a condenação do recorrente nos seguintes termos do voto do relator (grifos nossos):

"Consoante relatado, o apelante requer, unicamente, que seja reconhecida a atipicidade da conduta diante da aplicação do princípio da insignificância, diante do pequeno valor do bem subtraído.

No que pertine à aplicação do princípio da insignificância, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal definiu como requisitos básicos para a aplicabilidade concreta do princípio da insignificância: I) a mínima ofensividade; II) a inexistência de periculosidade social; III) o ínfimo grau de reprovabilidade da conduta; IV) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Na espécie, a despeito da inexpressividade da lesão jurídica, uma vez que o valor do bem subtraído realmente fora pequeno e inferior ao patamar de 10% do salário- mínimo estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça (Edição n. 221 de Jurisprudência em Teses - Tese

n.1), observa-se a presença da periculosidade do agente, situação que afasta a aplicação do referido princípio.

Isso porque, como bem refutado pelo juízo a quo, o apelante é contumaz na prática delitiva, já que possui sentença em seu desfavor com trânsito em julgado e responde a outras três ações penais, todas envolvendo o crime de furto. Veja-se: i) IPL n. 0800832-55.2022.8.10.0137 - furto qualificado supostamente praticado em 09/03/2022; ii) Processo n. 0801109-71.2022.8.10.0137 - furto simples de 30 m de cabo de energia elétrica, com trânsito em julgado em 04/03/2024; iii) Processo n. 0801926-38.2022.8.10.0137 - furto qualificado supostamente ocorrido em 31/07/2022, com sentença proferida em 14/02/2024; e iv) Processo n. 0800769-93.2023.8.10.0137 - furto supostamente ocorrido em 21/03/2023.

Portanto, evidente a habitualidade delitiva do ora apelante e o menosprezo com os valores tutelados pelo direito, o que, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, obsta o reconhecimento da atipicidade penal.

[...]

Assim, a reiteração da conduta delituosa impede a aplicação do princípio da insignificância.

Ante o exposto, e em parte de acordo com o parecer ministerial, CONHEÇO do apelo e NEGOU- LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença incólume.” (fl. 291 /293)

Extraí-se dos trechos acima que o TJ fundamentou seu entendimento acerca da manutenção da condenação do recorrente com base no conjunto probatório produzido nos autos, notadamente a habitualidade delitiva por crime idêntico com trânsito em julgado e por outras três ações penais em curso, todas de furto.

Para corroborar, vejamos, ainda, o que constou na sentença:

"Inicialmente, não se há de aplicar o princípio da insignificância. Primeiro, a defesa não se desincumbiu de comprovar o valor ínfimo dos objetos subtraídos. E não há nos autos nenhum parâmetro a levar a crer que o valor dos bens subtraídos seja inferior ao patamar de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos, consoante pacificou a Corte Superior de Justiça.

Segundo, observamos que o acusado é contumaz na prática delitiva em crimes da mesma espécie. Nesta e nas ações de nº 0800608-83.2023.8.10.0137 e 0801926-38.2022.8.10.0137 o réu responde por crime de furto. A primeira trata, inclusive, de furto de fiação de energia elétrica praticado meses antes e pelo qual foi solto e submetido a condições, delito praticado com o mesmo modus operandi.

O princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.” (fls. 161/162)

Nesse aspecto, restou assentada a convicção do TJ acerca da tipicidade penal do comportamento ostentado e da não incidência do princípio da insignificância por conta da habitualidade delitiva do recorrente.

No mesmo sentido, citam-se precedentes (grifos nossos):

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA COISA FURTADA INEXPRESSIVO. RÉU MULTIRREINCIDENTE EM DELITOS PATRIMONIAIS. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A aplicação do princípio da insignificância, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, demanda a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, considerando-se: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a inexistência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. A reincidência e a habitualidade delitiva têm sido compreendidas como obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.

3. No caso, embora o valor do bem furtado seja de pequena monta - uma peça de salame avaliada em R\$ 14,80 (catorze reais e oitenta centavos) -, o réu é multirreincidente em delitos de natureza patrimonial. As instâncias ordinárias destacaram, ainda, que ele cumpria pena na ocasião da prática delitiva. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 902787/MG, Relator Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 26/2/2025, Data da Publicação/Fonte: DJEN 10/3/2025).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO HABEAS CORPUS. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA. MULTIRREINCIDENTE EM CRIMES PATRIMONIAIS. REGIME INICIAL SEMIABERTO. RÉU REINCIDENTE. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não incide o princípio da insignificância em casos nos quais o réu é habitual na prática de crimes contra o patrimônio. Precedentes.

2. No caso em exame, apesar do valor reduzido do bem furtado, deve ser mantida a decisão que não aplica o princípio da insignificância, pois o acusado tem cinco condenações definitivas pela prática de crimes patrimoniais, situação que denota sua habitualidade na prática delitiva.

3. Quanto ao regime prisional, o Tribunal de origem fixou o modo semiaberto ao réu, que é reincidente e teve a pena-base fixada acima do mínimo legal. Portanto, não é cabível maior abrandamento do regime, como pretende a defesa, sobretudo porque a Corte local já decidiu de forma benéfica ao acusado.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg na PET no HC 925166/DF, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data do Julgamento: 5/3/2025, Data da Publicação/Fonte: DJEN 10/3/2025).

Ante o exposto, voto no sentido do improvimento do agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0463757-9

AgRg no
AREsp 2.817.861 /
MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08006088320238100137 8006088320238100137

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAILSON SOARES GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAILSON SOARES GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C512254851==483912@

2024/0463757-9 - AREsp 2817861 Petição : 2025/0032350-2 (AgRg)